



Decreto Legislativo nº 001/2023.

EMENTA: Julga as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas Exercício Financeiro de 2012.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Pernambuco, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto do Art. 31, caput, parágrafo primeiro, da Constituição Federal,

“ a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Casa Legislativa, promulga o seguintes Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS**, as Contas Municipais, **Exercício de 2012 (Governo)** do Poder Executivo, de responsabilidade do Ex-Gestor **Lourival Antonio Simões Neto**, conforme dispõe **Justificativa em anexo.**




Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 2023.

Erinaldo Alencar Fernandes

PRESIDENTE

Câmara M. de Petrolândia-PE


Erinaldo Alencar Fernandes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

Gabinete da Presidência

Ata da Sessão Extraordinária, da Câmara Municipal de Petrolândia, realizada dia **17.01.2023**, sob a Presidência do Sr. Vereador **Erinaldo Alencar Fernandes**. Aos **Dezessete** dias do mês de **Janeiro**, do ano de **dois mil e vinte e três**, realizou-se precisamente às **10:00 horas** a Sessão Extraordinária, com a presença dos seguintes Vereadores: **Adelina Maria Martins Pereira Viana Souto, Erinaldo Alencar Fernandes, Evaldo José de Sá, Esdras Cordeiro de Almeida, Fabricio André Cavalcante Rodolfo, Gilberlânio Felizardo de Sousa, Jefferson Técio de Souza Silva, Joilton Pereira da Silva, Said Oliveira de Sousa e Silvio Rogério da Silva**. Ausente o Sr. Vereador **Ednaldo Cruz Oliveira**. Isto posto, após constar o número legal de vereadores, para deliberar os trabalhos do dia, o Sr. Presidente autorizou a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem alterações. Ato contínuo, informou que a presente Sessão seria destinada a **Votação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal (Governo), referente ao Exercício de 2012**. Assim sendo, deu-se início a apresentação dos seguintes expedientes: I- **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, cuja Ementa Julga as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício Financeiro de 2012**. II – **Parecer nº 001/2023 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, pugnando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Municipais, Exercício Financeiro 2012**. III- **Parecer nº 001/2023 da Comissão de Finanças e Orçamento, emitindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte do Sr. Presidente e Membro, respectivamente, e pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** (seguindo o Parecer do Ministério Público de Contas e Tribunal de Constas do Estado de Pernambuco, pelo Senhor Relator. Ato contínuo, o Sr. Presidente solicitou a leitura da Justificativa do Projeto em epígrafe, visando dar respaldo à

[Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Erinaldo', 'Said', and 'Joilton']



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

Gabinete da Presidência

apresentação do expediente em tela. Este por sua vez retratou que, havia chegado à Casa, para fins de análise e julgamento, a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Petrolândia/PE, relativa ao exercício financeiro de 2012, realizada através do processo 1350049-1, a qual, após análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, seguida pelo processo T.C nº 1401422-1 e Acórdão nº 1252/2020, trouxe a recomendação pela Rejeição do referido expediente, em razão do descumprimento do limite prudencial e legal de despesa com pessoal do Poder Executivo e pela ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. No entanto, **decidiu a Câmara Municipal de Petrolândia**, após ouvido as Comissões Temáticas pertinentes ao Processo, e com base na autonomia que lhe assegura a Carta Magna de 1988, especificamente no disposto do Artigo 31, em seus parágrafos 1º e 2º, que dispõe sobre o Parecer Prévio dos Tribunais de Contas, **deliberar e votar, a Prestação de Contas em epígrafe**, cujo resultado ficou assim externado: **09 votos** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e **01 Voto** pela **REJEIÇÃO**. Em seguida, o Sr. Presidente proclamou o resultado oficial, informando que, conforme dispunha o Art. 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, ficaria a Prestação do Poder Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do então Gestor Lourival Antonio Simões Neto, **APROVADA COM RESSALVAS**, cujo resultado seria publicado e promulgado através do **Decreto Legislativo 001/2023** e encaminhado aos órgãos competentes e demais interessados. Ato contínuo, facultou a palavra aos Srs. Vereadores, e como não houve nenhum pronunciamento, agradeceu a presença de todos, determinando que se encerrasse a presente ata, que após lida e achada conforme os feitos, vai assinada pela Mesa da Câmara, Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

Gabinete da Presidência

e quem assim o desejar.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 2023.

Erinaldo Alencar Fernandes

Presidente

Amprato
Adelina Maria Martins Pereira Viana Souto

Vice-Presidente

Edinaldo
Edinaldo Cruz oliveira

1º Secretario

Esdras Cordeiro de Almeida.....

Evaldo José de Sá.....

Fabício André Cavalcante Rodolfo.....

Gilberlânio Felizardo de Sousa.....

Joilton Pereira da Silva.....

Jefferson Técio de Souza Silva.....

Said Oliveira de Sousa.....

Silvio Rogério da Silva.....



Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrolândia, realizada dia 17.01.2023 às 09:00 horas, na Sala das Comissões, com a presença dos Srs. Vereadores Said Oliveira de Sousa, Gilberlânio Felizardo de Sousa e Esdras Cordeiro de Almeida. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que seria avaliado, para posterior emissão de Parecer Temático, o seguinte expediente: - **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, cuja Ementa Julga as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício Financeiro de 2012.** Desta forma, uma vez apreciado o contexto e observada a Constitucionalidade inerente ao referido Projeto, verificou-se que encontrava-se formalmente de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Regulamentadora vigente, bem como, pelo Regimento Interno da Casa, e demais legislações pertinentes. Ato contínuo, informou o Sr. Relator que **havia chegado à Casa, para fins de análise e julgamento**, a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Petrolândia/PE, relativa ao exercício financeiro de 2012, realizada através do processo 1350049-1, a qual, após análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, seguida pelo processo T.C nº 1401422-1 e Acórdão nº 1252/2020, trouxe a recomendação pela Rejeição do referido expediente, em razão do descumprimento do limite prudencial e legal de despesa com pessoal do Poder Executivo e pela ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Ato contínuo, foi lida e analisada a Defesa apresentada pelo Titular da Prestação de Contas em epígrafe, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, que pontuou e fundamentou as alegações dos órgãos fiscalizadores. Com isto, colocou-se o Projeto em tela, para deliberação e posterior votação, o qual chegou-se a seguinte conclusão: O Sr. **Presidente, Said Oliveira de Sousa e o Membro, Sr. Esdras Cordeiro de Almeida,** após analisar minuciosamente as questões apontadas na defesa acima elencada, e ora observando os aspectos legais, amparado pela Carta Magna do Estado, tendo ainda como pressuposto, o entendimento do STF quanto a competência da Casa Legislativa a respeito do julgamento político – administrativo das contas do Executivo Municipal, decidiram pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas do Executivo Municipal, exercício 2012.

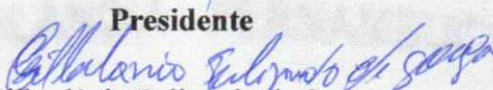


Todavia, o Sr. Relator, Gilberlânio Felizardo de Souza, não concordando com os argumentos apresentados na presente defesa, decidiu por seguir o atual Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em respeito e cumprimento ao acórdão exarado e publicado na data de 18/12/2020 de fls. 88, assim **REJEITANDO** as contas do Poder Executivo Municipal no **Exercício 2012**, seguindo o atual parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Assim sendo, após finalizadas as colocações externadas pelo Senhor Relator, o Presidente e o Membro desta Comissão, decidiram por **não acompanhar** o seu entendimento, mantendo o atual parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia-PE. Desta forma, **por dois votos, do Presidente e Membro**, e um voto do **Relator**, ora considerada decisão **da maioria**, Indicaram pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas referentes ao **Exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor à época **LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO**. Por fim, não havendo nada mais a tratar, mandou o Sr. Presidente que se encerrasse a presente ata, que, após lida e achada conforme os feitos, vai abaixo subscrita.


Sala das Comissões, em 17 de Janeiro de 2023.


Said Oliveira de Sousa

Presidente


Gilberlânio Felizardo de Souza

Relator


Esdras Cordeiro de Almeida

Membro



Ata da Reunião da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Petrolândia, realizada dia 16.01.2023 às 10:00 horas, na Sala das Comissões, com a presença dos Srs. Vereadores Silvio Rogério da Silva, Jefferson Técio de Souza Silva e Joilton Pereira da Silva. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que seria avaliado, para posterior emissão de Parecer temático, do seguinte expediente: Projeto de Decreto Legislativo n° 001/2023, cuja Ementa Julga as Contas do Poder Executivo Municipal. Desta forma, uma vez apreciado o contexto e observada a Constitucionalidade inerente ao referido Projeto, estando o Trâmite de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Regulamentadora vigente, bem como, pelo Regimento Interno da Casa, e demais legislações pertinentes, o Sr. Relator salientou que, diante do que foi exposto, observado o parecer prévio opinativo **anterior ao Recurso Ordinário interposto pelo MPCO, recurso esse que trata da pretensa afronta ao art. 42 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva a contratação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de despesas que não possam ser cumpridas ainda em seu curso; decidiu por discordar do parecer posterior ao Recurso, uma vez que, em defesa apresentada a essa Casa Legislativa, o Gestor do ano 2012, demonstrou com clareza e respaldo legal que o suposto descumprimento do referido artigo não ensejava na rejeição das contas(defesa em anexo), e estando esse relator amparado pela Carta Magna do Estado, **decidiu pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas do Executivo Municipal 2012**. Com isto, O Sr. Presidente, bem como, o Membro da Comissão em epígrafe, após justificativa do Relator, decidiram por seguir o voto do Nobre Relator, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Assim sendo, esta comissão decidiu em caráter unânime, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Petrolândia – PE, referente ao **exercício 2012**, de responsabilidade do Gestor **LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO**.**




Desta forma, não havendo nada mais a tratar, mandou o Sr. Presidente que se encerrasse a presente ata, que, após lida e achada conforme os feitos, vai abaixo subscrita,

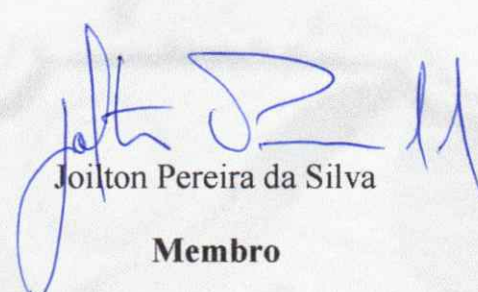
Sala das Comissões, em 16 de Janeiro de 2023.


Silvio Rogério da Silva

Presidente


Jefferson Técio de Souza Silva

Relator


Joilton Pereira da Silva

Membro



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA-PE.**

PARECER N° 001/2023

Referência: Projeto de decreto Legislativo 001/2023.

EMENTA: “Julga as contas do poder Executivo no Exercício 2012, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer, o Projeto de decreto Legislativo n° 001/2023, que tem por escopo Julga as contas do poder Executivo no Exercício 2012, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passamos a deliberar.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer, a Aprovação e/ou Rejeição de contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Petrolândia, que tem por escopo dispor sobre o Parecer do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco sobre as contas aprovadas com ressalvas do ano legislativo de 2012, que com a reprovação do Ministério público de contas, este se manifestou contrario ao Parecer Prévio TC 1350049-1, que logo em seguida interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Fls. 31 a 36**, que dando o direito ao contraditório e ampla defesa o Interpelado anexou Defesa por Escrito nos autos na data de **29/03/2016, fls. 38 a 79**; Conclusos os autos em **20/08/2020**, passou-se a deliberação e julgamento do Recurso Ordinário, ato contínuo na data de 16/12/2020 Exarou Acórdão decisório de **fls. 81 a 88**, que por unanimidade, concedendo do Recurso e dando provimento integral para, reformando a deliberação recorrida, emitir novo parecer prévio este **REJEITANDO** as contas do Prefeito em **Exercício em 2012**, incluindo-se também na mesma oportunidade a remessa de peças ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, **por indícios de crime do artigo 359-C do Código Penal e Improbidade.**

Ao final, nos fora solicitado parecer técnico desta comissão sobre aprovação ou rejeição do parecer do TCE.

Trata-se de exame do Atual parecer prévio do Egrégio Tribunal de contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia-PE, referente ao **Exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO**, que diante do relatório enviado e acórdão exarado na data de 16/12/2020 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, este reconhecendo e dando provimento ao recurso, determinou a emissão de parecer com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** no **Exercício 2012**, conforme já detalhadamente descrito neste relatório.



III – VOTO DO RELATOR

Trata-se de exame do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia-PE, referente ao **Exercício de 2012**, o que diante de detalhado exame dos autos, tendo em vista acordão reconhecido e provido no Recurso Impetrado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, **decido por seguir o atual parecer emitido pelo nobre egrégio tribunal de contas do estado de Pernambuco em respeito e cumprimento ao acordão exarado e publicado na data de 18/12/2020 de fls. 88**, assim **REJEITANDO** as contas do Poder Executivo Municipal no **Exercício 2012**, seguindo o atual parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

IV – VOTOS DO PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO

Trata-se de exame do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia – PE, referente ao exercício 2012, o que, diante do que foi exposto, observado o parecer prévio opinativo anterior ao Recurso Ordinário interposto pelo MPCO, recurso esse que trata da pretensa afronta ao art. 42 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva a contratação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de despesas que não possam ser cumpridas ainda em seu curso; O presidente e o membro dessa comissão discordam do parecer posterior ao Recurso, uma vez que, em defesa apresentada a essa casa legislativa, o Gestor do ano 2012, demonstrou com clareza e respaldo legal que o suposto descumprimento do referido artigo não enseja na rejeição das contas(defesa em anexo).

Como se pode observar, o entednimento doutrinário a respeito da competência quanto ao julgamento das contas do Executivo Municipal, vejamos o que diz Isaac Newton Carneiro:

E será prévio o parecer emitido pelo respectivo Tribunal de Contas por dois motivos. Primeiro porque antecede o próprio exame das contas que deverá ser feito pela câmara e, depois, por conta de receber uma carga considerável de força, uma vez que para ser modificado deverá receber votos de significativos dois terços da câmara, o parecer nasce com um relevante indicativo do destino que pode se aperfeiçoar. **Mas, acima de tudo, é um parecer, portanto ele sempre indicará um caminho a ser seguido, nunca qual será a fórmula final do entendimento político sobre as contas.** (Carneiro, Isaac Newton, p.343, cap. IV, Manual de Direito Municipal Brasileiro, 2 ed.) (grifo nosso)

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Deste modo, observados os aspectos legais, amparado pela Carta Magna do Estado, e tendo em vista o entendimento do STF quanto a competência da Casa Legislativa a respeito do julgamento político – administrativo das contas do Exectuvo Municipal, decidimos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas do Executivo Municipal 2012.





III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o presidente e o membro desta comissão, decidiram por **não acompanhar** o Nobre relator, que segue o atual parecer prévio do Egrégio Tribunal de contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia-PE. Dessa forma, por dois votos, do presidente e membro, e um voto do relator, tendo em vista a decisão da maioria, Indicam pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas referentes ao **Exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor à época **LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO**.

Petrolândia, 17 de Janeiro de 2023.

SAID OLIVEIRA DE SOUSA

Presidente

GILBERLÂNIO FELIZARDO DE SOUSA

Relator

ESDRAS CORDEIRO DE ALMEIDA

Membro



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

PARECER Nº 001 /2023

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023

Ementa: Julga as Contas do Poder Executivo Municipal.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão de justiça e redação, para emissão de parecer, o Projeto de decreto Legislativo nº 001/2023, que tem como objetivo julgar as contas do Poder Executivo **Exercício 2012** e dá outras providências.

É o breve relato.

Passamos a deliberar.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer, a Aprovação com ressalvas, das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Petrolândia, que tem por escopo dispor sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, órgão externo auxiliar, que em **parecer prévio nº 1350049-1**, opinou pela **Aprovação com Ressalvas**, porém, após Recurso Ordinário interposto pelo MPCO, contra o referido parecer, consideraram na íntegra, e no mérito, dando provimento integral ao Recurso, reformando o parecer pela rejeição das contas do exercício 2012. No entanto, cabe destaque ao que se refere o art. 31 da C.F/88.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos **Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver; **(grifo nosso)**.



§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só **deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso).**

Requerendo assim, desta comissão seu parecer sobre a aprovação ou rejeição das contas do Exercício 2012.

III – VOTO DO RELATOR

Trata-se de exame do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia – PE, referente ao exercício 2012, o que, diante do que foi exposto, observado o parecer prévio opinativo **anterior** ao Recurso Ordinário interposto pelo MPCO, recurso esse que trata da pretensa afronta ao art. 42 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva a contratação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de despesas que não possam ser cumpridas ainda em seu curso; Esse relator discorda do parecer posterior ao Recurso, uma vez que, em defesa apresentada a essa casa legislativa, o Gestor do ano 2012, demonstrou com clareza e respaldo legal que o suposto descumprimento do referido artigo não enseja na rejeição das contas (defesa em anexo), e estando esse relator amparado pela Carta Magna do Estado, **decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas do Executivo Municipal 2012.**

IV – VOTOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO

Trata-se de exame do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas do Executivo Municipal de Petrolândia – PE, referente ao exercício 2012, o que, diante do exposto e da justificativa do voto,



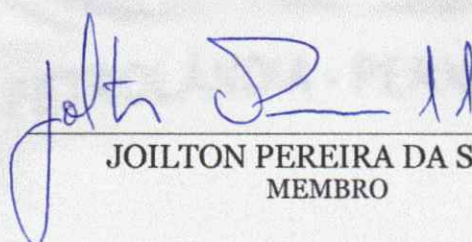
decidimos por seguir o voto do Nobre Relator pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Diante do exposto, esta comissão decidiu pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Petrolândia – PE, referente ao **exercício 2012**, de responsabilidade do Gestor **LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO**.

Petrolândia – PE, 12 de janeiro de 2023.


SILVIO ROGÉRIO DA SILVA
PRESIDENTE


JEFFERSON TECIO DE SOUZA SILVA
RELATOR


JOILTON PEREIRA DA SILVA
MEMBRO

